

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.218, DE 02 MAIO DE 1985

Dispõe sobre o Comércio de Defensivos Agrícolas no Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e o seu Presidente, nos termos do § 5º do artigo 69 da Constituição Estadual, vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A fabricação, distribuição, comercialização, uso, estocagem ou transportes, no território Paraense, de todo e qualquer produto agrotóxico e outros biocidas, estão, condicionados a prévio cadastramento dos mesmos perante as Secretarias de Estado de Saúde e de Agricultura.

§ 1º - Definem-se como agrotóxicos e ou outros biocidas, as substâncias ou misturas de substâncias e ou processos químicos ou biológicos destinados ao uso do setor de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, alimentos e fibras e à proteção de florestas nativas, ou implantadas, bem como outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbanos hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a constituição da vida animal e vegetal dos mesmos a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 2º - Só serão admitidos, em território estadual a fabricação, distribuição, comercialização, uso, estocagem ou transporte de produtos agrotóxicos e outros biocidas já registrados no órgão federal competente e que, se resultante de importação, tenham uso autorizado no País de origem e/ou fabricação.

§ 3º - A indústria produtora ou manipuladora de agrotóxico ou biocidas postulante ao cadastramento previsto nesta Lei, deverá apresentar obrigatoriamente, ao cadastrá-lo, mediante requerimento, dirigido à Secretaria competente, os seguintes documentos:

- a) prova de constituição da empresa;
- b) certidão de classificação toxicológica, expedida pelo órgão competente do Ministério da Saúde, acompanhado do relatório técnico;
- c) registro de certidão de classificação toxicológica que atenda às normas e parâmetros estabelecidos no Anexo I da presente Lei, para obtenção do licenciamento a ser expedido pela Secretaria de Estado de Saúde Pública ou Universidade ou Centro de Pesquisa pela mesma credenciado.

§ 4º - A indústria produtora ou manipuladora de agrotóxicos e outros biocidas deverá apresentar à Secretaria de Estado de Saúde Pública no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei, prova de classificação toxicológica e relatório técnico conforme os termos do § 3º deste artigo, de cada um dos produtos de sua comercialização já existentes no mercado estadual.

§ 5º - Define-se como manipuladora, para fins da presente Lei, a empresa transportadora, estocadora, distribuidora, comercializadora ou aplicadora de agrotóxicos e outros biocidas.

Art. 2º - As Secretarias de Estado de Saúde Pública e Agricultura, em ação conjunta ficam obrigadas a rigoroso controle da rotulagem dos produtos agrotóxicos e outros biocidas, regulada na legislação federal.

Art. 3º - Nas bulas, etiquetas anúncios ou quaisquer publicações, escritas ou faladas, referentes a agrotóxicos e outros biocidas, deverá constar, obrigatoriamente, a expressão "Cadastrada na Secretaria de Saúde sob o nº ---, em ----- de respectivamente" a ser preenchida pela indústria produtora ou manipuladora.

Art. 4º - Qualquer entidade associativa, legalmente constituída poderá impugnar fundamentadamente o cadastramento e a comercialização de produtos agrotóxicos e outros biocidas, argüindo efeitos comprovadamente perniciosos à Saúde e ao equilíbrio ambiental.

§ 1º - A impugnação será formalizada através de petição dirigida ao Secretário de Saúde Pública, devidamente instruída com laudo técnico firmado, no mínimo por dois profissionais habilitados na área de biocidas.

§ 2º - Apresentada a impugnação, dela será notificada a firma cadastrante, que poderá oferecer contradita, num prazo de 30 (trinta) dias, após o que será o respectivo expediente submetido à decisão do Secretário de Saúde Pública.

Art. 5º - Ficam proibidos em todo Território Paraense, a fabricação, distribuição, comercialização, uso, estocagem ou transporte de produtos agrotóxicos e outros biocidas organo-clorados.

Parágrafo Único - Constituem exceção à proibição constante neste artigo.

a) O uso de formicida dodecacloro sob forma de isca atrativa com concentração máxima de 0,5 do princípio ativo.

b) Utilização na lavoura, quando constatada a presença de pragas existentes aos demais agrotóxicos e em níveis de incidências que justifiquem a sua aplicação, devidamente autorizada e sob a orientação da Secretaria de Estado de Agricultura, por tempo determinado, em áreas preventiva definidas;

c) A aplicação, pelos órgãos públicos competentes, em campanhas de Saúde Pública de combate a vetores transmissores de moléstias, de produtos cuja a fórmula contenha DDT ou BHC.

Art. 6º - Não poderão ser registrados os agrotóxicos e outros biocidas cujos testes de laboratório tenham revelado propriedades carcinogênicas, mutagênicas, teratogênicas ou que prejudiquem o processo reprodutivo dos animais testados, ou quando houver, comprovado em literatura especializada idônea evidências suficientes, das propriedades acima mencionadas.

Art. 7º - Os produtos agrotóxicos e outros biocidas de uso permitido no Estado do Pará, somente poderão ser entregues ao consumo para toda e qualquer forma de aplicação, inclusive as vendas aplicadas, mediante prescrição por Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Médico-Veterinário ou Zootecnista, dentro de suas atribuições específicas, através da utilização do Receituário.

Parágrafo 1º - Ficam excluídos da obrigatoriedade desta prescrição, os agrotóxicos e outros biocidas incluídos na classe toxicológica IV.

§ 2º - O receituário a ser emitido por técnico inscrito no Conselho Federal Fiscalizador da Profissão, referido neste artigo, deverá ser emitido em 4 (quatro) vias, no mínimo, permanecendo uma delas em poder do estabelecimento comercial, uma à disposição dos órgãos fiscalizadores, uma para o comprador e uma para o técnico emitente.

§ 3º - O receituário poderá conter também recomendações de formas de controle integrado de pragas e doenças para a situação específica, compreendendo controle natural, biológicos genético, cultural, mecânico, físico e outros necessários, bem como as medidas de segurança e higiene do trabalho a serem adotados.

§ 4º - Deverão constar, ainda, no receituário, especificações referentes à classe toxicológica, dosagem e quantidade total a ser aplicada, época e intervalo de aplicação, prazo de carência, guarda e descarte de embalagens e resíduos, nome comercial do produto, nome do usuário, a propriedade e sua localização, bem como diagnóstico.

Art. 8º - Todo estabelecimento que comercialize e/ou estoque produtos agrotóxicos e outros biocidas deverá ser obtido cadastramento junto aos órgãos fiscalizadores das Secretarias de Estado afins, e manter livro de registro onde anotarão todas as operações comerciais e/ou de estocagem relacionadas a esses produtos.

§ Único - O livro para registro das operações comerciais e/ou estocagem com agrotóxicos clorados, será distinto daquele a que se refere o "caput" deste artigo, e nele serão anotados, além, dos dados comuns, os que caracterizam o uso ou destino excepcionalmente permitidos pelo § Único do Art. 5º desta Lei.

Art. 9º - Os modelos do Receituário, dos livros de registros das operações comerciais e/ou de estocagem com agrotóxicos e outros biocidas e dos termos de abertura e encerramento destes, bem como modo pelo qual se procederá ao cadastramento dos estabelecimentos e à fiscalização dos mesmos, inclusive no que tange ao cumprimento do artigo 5º desta lei, serão objeto de Portaria a ser editada conjuntamente pelos Secretários de Estado de Saúde Pública e de Agricultura.

Art. 10 - A aplicação dos agrotóxicos e outros biocidas incluídos nas classes toxicológicas I e II só poderão ser efetuados por aplicadores habilitados através de treinamento realizado pelas Secretarias de Estado afins com a participação, do Grupo de Saúde e Saneamento existente no Estado.

Art. 11 - À Secretaria de Agricultura, ouvido o Grupo de Saúde e Saneamento existente no Estado, caberá elaborar, a cada 12 (doze) meses, a listagem dos Agrotóxicos e outros biocidas de uso permitido no Estado do Pará, de acordo com a eficiência dos mesmos, a segurança na aplicação e a proteção ao meio ambiente.

§ Único - Nessa listagem deverá constar, no mínimo, o nome técnico ou comum, o nome comercial, o grupo, o modo de ação, o período de carência, a dosagem recomendada, o modo de usar e as restrições de uso.

Art. 12 - As Comissões Permanentes da Assembléia Legislativa poderão requisitar, às expensas do Poder Legislativo, análises físicas, químicas e biológicas, de parte de Laboratórios Oficiais, pertencentes a administração direta ou indireta, visando detectar contaminação com qualquer substância poluente em águas de consumo público e alimentos, bem como cópias de análises já efetuadas.

§ 1º - Para efetivação das análises previstas neste artigo, a Comissão requisitante poderá designar um ou mais técnicos, de reconhecimento idoneidade moral e capacitação profissional que terão amplo acesso a todas as fases das análises.

§ 2º - Concluídas as análises, os técnicos que as realizaram, elaborarão, conjunta ou separadamente, os respectivos laudos periciais, em que indicarão, fundamentalmente, seus métodos, procedimentos e conclusões, indicando se possível, as medidas necessárias para coibir a contaminação eventualmente verificada.

§ 3º - Os laudos serão encaminhados à Comissão requisitante, que, ciente de seu teor, remetê-los-á às Secretarias afins para as providências legais e cabíveis.

§ 4º - Independentemente das análises requeridas pelas Comissões Permanentes da Assembléia Legislativa, as Secretarias de Estado de Saúde Pública e de Agricultura poderão a qualquer momento, proceder análises físicas, químicas e biológicas em seus laboratórios ou credenciados, de lotes de produto recém chegados à Central de Abastecimento do Pará - CEASA-Pa, a fim de determinar o nível de toxidez encontrado e prejudicial ao consumo humano, hipótese em que sua comercialização deverá ser embargada.

Art. 13 - As Secretarias de Estado afins deverão enviar às comissões indicadas no artigo anterior, e que requisitarem essas análises, os resultados, inclusive parciais, de todas as análises físicas, químicas e biológicas de águas e alimentos sob suspeita de contaminação efetuadas em laboratórios oficiais, da administração direta ou indireta, e que, de imediato, serão divulgadas pelo Diário Oficial do Estado e outros meios de comunicação.

Art. 14 - O descumprimento às disposições da presente lei sujeita o infrator, além das responsabilidades funcional, em se tratando de servidor público, às penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Legislativo, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 02 de maio de 1985.

Deputado HERMINIO CALVINHO FILHO  
Presidente

DOE Nº 25.491, DE 17/05/1985

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ